



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado Luciano Cartaxo**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4.747 /2025**

**Dispõe sobre o exercício das profissões de Esteticista e de Técnico em Estética, estabelece normas para o funcionamento de estabelecimentos de estética e cosmética no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

## **CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES**

**Art. 1º** Esta Lei Ordinária regulamenta, no âmbito do Estado da Paraíba, o exercício das profissões de Esteticista e de Técnico em Estética, em conformidade com a Lei Federal nº 13.643, de 3 de abril de 2018, e estabelece normas de proteção à saúde e de defesa do consumidor.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Esteticista**: o profissional com formação em curso de nível superior em Estética e Cosmética, ou equivalente, oficialmente reconhecido, responsável pela execução de procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando-se de recursos cosmetológicos, tecnológicos e manuais.

II – **Técnico em Estética**: o profissional com formação em curso técnico em Estética, ou equivalente, com habilitação para executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, sob a supervisão e responsabilidade de um Esteticista ou outro profissional de saúde habilitado.

**Art. 3º** São requisitos para o exercício das profissões de que trata esta Lei:

I – Para o Esteticista:

a) Diploma de graduação em curso superior de Estética e Cosmética, ou área correlata, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

b) Inscrição no órgão de fiscalização profissional competente, quando este for instituído.

II – Para o Técnico em Estética: a) Diploma de curso técnico em Estética, expedido por instituição de ensino autorizada pelo órgão competente; b) Inscrição no órgão de fiscalização profissional competente, quando este for instituído.

**Art. 4º** É vedado o exercício das atividades profissionais descritas nesta Lei por pessoas não habilitadas nos termos do art. 3º, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação civil, penal e administrativa, em especial as dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

## **CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 5º** As clínicas de estética, salões de beleza e estabelecimentos congêneres deverão possuir um profissional Esteticista como Responsável Técnico, a quem compete zelar pela qualidade e segurança dos serviços prestados.

**Art. 6º** O funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei fica condicionado à obtenção de alvará sanitário, expedido pela autoridade de vigilância sanitária estadual ou municipal, que observará, no mínimo:

I – Adoção de protocolos de biossegurança e higiene, em conformidade com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Secretaria de Estado da Saúde;

II – Estrutura física adequada para a realização dos procedimentos;

III – Utilização de equipamentos com registro na ANVISA e em perfeito estado de conservação e funcionamento;

IV – Manejo e descarte adequados de resíduos de saúde.

**Parágrafo único.** A autoridade sanitária fiscalizará, periodicamente, o cumprimento das normas estabelecidas neste artigo.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, podendo, para tanto, elaborar manuais e cartilhas orientativas sobre as diretrizes sanitárias e as boas práticas profissionais.

**Art. 8º** Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa aprimorar a regulamentação das profissões de **Esteticista e Técnico em Estética** no Estado da Paraíba, preenchendo uma lacuna normativa e oferecendo maior **segurança jurídica** tanto para os profissionais quanto para os consumidores.

A Lei Federal nº 13.643/2018 representou um avanço ao reconhecer formalmente estas profissões. Contudo, a ausência de uma regulamentação estadual detalhada, especialmente no que tange às **normas sanitárias** e à **fiscalização** dos estabelecimentos, expõe a população a riscos e precariza o exercício profissional.

O setor de estética e bem-estar é um dos mais promissores da economia brasileira. Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), o mercado cresceu **567%** nos últimos anos, congregando aproximadamente **480 mil profissionais**.

A Paraíba deve acompanhar essa expansão de forma estruturada, garantindo que o crescimento econômico venha acompanhado de **qualidade e segurança**.

A regulamentação proposta não apenas valoriza os profissionais qualificados, mas também protege a saúde pública. A jurisprudência pátria é farta em casos de danos — por vezes irreparáveis — decorrentes de procedimentos estéticos realizados por indivíduos sem a devida habilitação. A definição de **requisitos claros de formação**, a exigência de um **Responsável Técnico** e a imposição de **normas sanitárias rigorosas** são medidas indispensáveis para mitigar tais riscos e assegurar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, ao estabelecer padrões claros para o funcionamento das clínicas e estabelecimentos, o projeto fomenta um ambiente de **concorrência leal**, incentiva o empreendedorismo qualificado e fortalece a economia local, com potencial para a geração de mais empregos e renda.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei é medida de extrema relevância para a saúde, a economia e o desenvolvimento social do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2025.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Deputado Estadual